



1100

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR ^{PLC} 1457 /2001

(Do Deputado Carlos Xavier)

Assessoria da Planície

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CAF e CCJ.

Em, 06, 11, 01.

Stamap Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Planície

Transforma em área de natureza urbana, para fins residenciais, os parcelamentos do solo denominados "Condomínio Residencial São Francisco" e "Residencial Buriti", localizados na Região Administrativa do Recanto das Emas e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Ficam transformados em área de natureza urbana, para fins residenciais, os parcelamentos do solo denominados "Condomínio Residencial São Francisco" localizado na área da então "Fazenda Buriti ou Tição", margem da Rodovia DF-280, km 03 e "Residencial Buriti", localizado também na área da então "Fazenda Buriti ou Tição", margem da Rodovia DF-280, km 04, da Região Administrativa do Recanto das Emas.

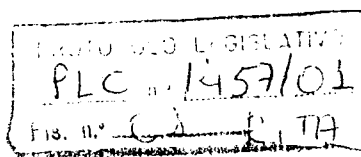
Art. 2º Os usos permitidos nos parcelamentos são:

- I – Residencial: unifamiliar;
- II – Comercial: varejista e prestação de serviços, e;
- III – Institucional: lazer, saúde, educação e administração.

Art. 3º Os projetos urbanísticos dos parcelamentos serão aprovados pelo Poder Executivo, observando-se, na sua elaboração:

- I – densidade bruta máxima de habitantes por hectare;
- II – lotes residenciais unifamiliares, fixando metragem mínima;
- III – fixação do coeficiente de aproveitamento da área do lote;
- IV – taxa de permeabilidade;
- V – fixação do coeficiente de aproveitamento da área dos lotes com comerciais e de serviços;
- VI – lotes destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários, dimensionados de acordo com a legislação pertinente.

Parágrafo único – Os lotes consolidados, onde foram executadas edificações e que irão divergir dos projetos urbanísticos dos parcelamentos a serem apresentados ao Poder Executivo, serão objeto de análise a aprovação específica.





Art. 4º Os lotes existentes nas áreas de que trata o art. 1º desta Lei, decorrentes de parcelamento, serão alienados aos atuais ocupantes ou possuidores, pelo valor da terra nua, desconsiderando-se as benfeitorias e a valorização delas decorrentes.

Art. 5º O Poder Executivo, após aprovação dos projetos urbanísticos, procederá no prazo de 90 (noventa) dias, ao respectivo registro dos parcelamentos.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

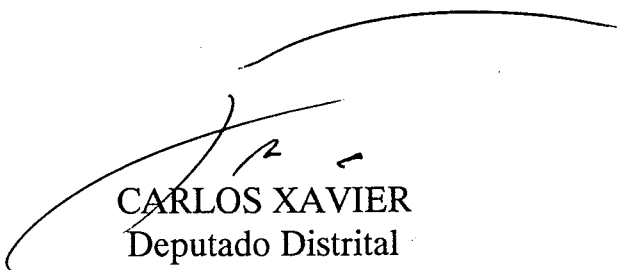
JUSTIFICATIVA

Como é do conhecimento dos nobres pares desta Casa, o Poder Executivo vem ultimando esforços para a aprovação dos projetos urbanísticos referentes aos parcelamentos do solo sob a forma de “condomínios”.

A presente proposta visa atender reivindicação dos moradores dos loteamentos denominados “Condomínio São Francisco” e “Residencial Buriti”, que tem suas residências ameaçadas de derrubada por ações do SIV-SOLO ou pela Administração Regional do Recanto das Emas.

Em consequência, nos termos de dispositivos constitucionais e da Lei Orgânica que determinou como objetivos prioritários a preservação dos interesses gerais e coletivos, a promoção do bem estar de todos visando proporcionar aos habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum, esperamos ver a presente proposta aprovada pelos nobres pares.

Sala das Sessões,


CARLOS XAVIER
Deputado Distrital

